



## Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

### **DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE (O recurso foi repassado para decisão da Autoridade Competente).**

Protocolo PAE nº 2021/247939

Pregão Eletrônico nº 12/2021/MPC/PA

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de desenvolvimento e sustentação de sistemas em regime de Fábrica de Software, sem garantia de consumo mínimo, incluindo análise de requisitos, projeto, codificação, testes, documentação, implantação, configuração, treinamento, garantia, e serviço de contagem e aferição de pontos de função, conforme condições quantidades e exigências estabelecidas neste Termo de Referência.

Assunto: Decisão referente aos recursos administrativos impetrados contra decisão que declarou a empresa FIRT POINT SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, CNPJ n.º 36.908.652/0001-76 como habitada para contratação, no Pregão Eletrônico n.º 12/2021-MPC/PA – ITEM 02.

Trata-se da análise de Recursos Administrativos interpostos tempestivamente pelas empresas DELTAPOINT CONSULTORIA E TREINAMENTOS EIRELI, CNPJ n.º 22.543.675/0001-10 e FATTO CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA, CNPJ n.º 02.434.797/0001-60 e da contrarrazão aos recursos apresentada pela empresa FIRT POINT SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, CNPJ n.º 36.908.652/0001-76, em face do resultado do Pregão Eletrônico 12/2021-MPC/PA que declarou como vencedora do certame a empresa FIRT POINT SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.

Em cumprimento a Portaria n. 233/2021/MPC/PA, publicada no Diário Oficial do Estado do Pará n.º 34.732, de 13/10/2021, as empresas participantes do Pregão Eletrônico n.º 12/2021-MPC/PA foram convocadas para reabertura da sessão pública, retornando à fase de juízo de admissibilidade no dia 19/10/2021, às 10:00 horas.

Os licitantes participantes do certame foram cientificados da existência e trâmite dos Recursos Administrativos interpostos, através do Sistema Eletrônico Comprasnet.

Cumpridas às formalidades legais, registra-se que foi comunicada a interposição de Recurso Administrativa, conforme comprovam os documentos disponíveis no Sistema Eletrônico Comprasnet.

Assim, o presente julgamento será analisado considerando os termos do Recurso impetrado.

Em decorrência de ato administrativo, Portaria n.º 038/2021/MPC/PA, de 10/03/2021, publicada no Diário Oficial do Estado do Pará n.º 34.516, de 12/03/2021, a decisão será proferida por pregoeira integrante da equipe, designada no Processo PAE n.º 2021/247939, Seq. 44.

O procedimento está disponível para consulta no Portal de Compras do Governo Federal – <http://comprasnet.gov.br>.

#### I. DA PRELIMINAR

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos, por parte das Recorrentes, os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade, com fundamento na Lei nº 10.520/2002 e no Decreto nº 10.024/2019, subsidiados pela Lei nº 8.666/93.

#### II - DOS FATOS

As Recorrentes participaram do Pregão Eletrônico nº 012/2021/MPC/PA, por meio de sessão pública realizada no dia 14/07/2021, às 09:00 horas, no Sistema Eletrônico Comprasnet, oferecendo lances, disponibilizando proposta comercial e documentos relativos à habilitação.

Após o encerramento da sessão pública, no dia 03/08/2021, as recorrentes registraram no Sistema Eletrônico Comprasnet a intenção de recorrer da decisão do pregoeiro alegando descumprimento do instrumento convocatório, sendo as solicitações rejeitadas. Posteriormente, por determinação superior, as empresas participantes foram convocadas para o retorno à fase de juízo de admissibilidade no dia 19/10/2021, às 10:00 horas.

No dia 19/10/2021, às 10:00 horas, foi reaberta a sessão, estabelecendo o prazo recursal conforme preconiza o artigo 45, do Decreto 10.024/2019.

Cabe esclarecer que o recurso em licitação pública é peça de necessário controle administrativo, em que a licitante que teve seu direito ou pretensão, em tese, prejudicado, tem a oportunidade de desafiar a decisão que lhe é desfavorável, com vistas à reconsideração do poder público. Assim sendo, os recursos administrativos foram interpostos no dia 22/10/2021.

Em contrapartida, a contrarrazão gera a oportunidade de revide técnico, pautada na ampla defesa e no contraditório, em que a licitante interessada defende a sua manutenção ou de outrem, nas condições da decisão lavrada. A empresa FIRT POINT SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA apresentou contrarrazões quanto aos recursos firmados pelas empresas DELTAPOINT CONSULTORIA E TREINAMENTOS EIRELI e FATTO CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA.

### III. DOS RECURSOS

#### A) DELTAPOINT CONSULTORIA E TREINAMENTOS EIRELI, CNPJ n.º 22.543.675/0001-10:

A licitante em sua exposição de motivos, em resumo, alega que a empresa FIRT POINT SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA não cumpriu corretamente com as exigências editalícias, assim como não comprovou capacidade técnica, uma vez que apresentou um único atestado.

Em sua peça recursal apresenta decisões de recursos realizadas por outros órgãos e ao final requer que seja retratada a decisão que declarou a empresa FIRT POINT SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA como vencedora do item 02.

#### B) FATTO CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA, CNPJ n.º 02.434.797/0001-60:

A licitante em suas alegações, em suma, relata que a empresa FIRT POINT SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA descumpriu os requisitos estabelecidos no edital, conforme itens 18.2.2 e 18.2.6 do Termo de Referência, todos referentes ao atestado de capacidade técnica.

Durante sua exposição, a empresa cita relata ocorrências de outros processos realizados por outros órgãos e solicita, ao final, que a empresa FIRT POINT SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA seja inabilitada no item 02, sendo convocada a próxima colocada.

### IV. DAS CONTRARRAZÕES

A empresa FIRT POINT SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, CNPJ n.º 36.908.652/0001-76, em suas Contrarrazões referente aos recursos impetrados pelas empresas DELTAPOINT CONSULTORIA E TREINAMENTOS EIRELI e FATTO CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA, apresentando suas razões de defesa esclarecendo que apresentou todos os documentos exigidos pelo instrumento convocatório. Asseverou que o atestado de capacidade técnica apresentado comprova a prestação de serviços técnicos compatíveis com a atividade solicitada no edital e seus anexos.

### V. DA MANIFESTAÇÃO DO DEPARTAMENTO TÉCNICO

Após análise dos documentos apresentados pela empresa FIRST POINT SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, inscrita sob o CNPJ nº: 36.908.652/0001-76, que contempla o Item 02 do Pregão Eletrônico nº 12/2021, o departamento técnico concluiu que os documentos analisados atendem as qualificações técnicas exigidas no item 18.2.2 do termo de referência "Atestado que comprove a experiência que já executou ou está executando, serviços de contagens de Pontos de Função utilizando como base as definições do IFPUG (International Function Point Users Group), da NESMA (Netherlands Software Metrics Users Association) e das orientações descritas no Roteiro de Métricas do SISP, compatível em características, quantidades e prazos do objeto desta licitação de no mínimo 50% da quantidade de Ponto de Função contratado 1.750 PF (mil setecentos e cinquenta).

Concluiu também que a empresa atende o item 18.2.6 do termo de referência "Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou decorrido no mínimo um ano do início de sua execução, exceto se houver sido firmado para ser executado em prazo inferior, quando será aceito apenas mediante a apresentação do contrato;", pois apresentou o atestado de capacidade técnica juntamente com o contrato de prestação de serviços.

### VI. DA ANÁLISE

Preliminarmente, cumpre ressaltar que todos os julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que dispõe:

"Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos." (BRASIL, 1993, grifei).

Neste sentido, cabe ressaltar que para buscar a contratação mais vantajosa ao interesse público, toma-se necessária a segurança atribuída aos habilitantes, vinculando-os ao edital e este ao processo que o antecedeu, conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, disposto no art. 41, caput, da referida Lei:

"Art. 41- A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada." (BRASIL, 1993, grifei).

Imperioso destacar que tal disposição é corroborada pelo disposto no art. 2º, do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, in verbis:

"Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

§ 1º O princípio do desenvolvimento sustentável será observado nas etapas do processo de contratação, em suas dimensões econômica, social, ambiental e cultural, no mínimo, com base nos planos de gestão de logística sustentável dos órgãos e das entidades.

§ 2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação. (BRASIL, 2019, grifei).

Desta forma, Administração Pública não pode desviar-se dos seus princípios, principalmente os norteadores do processo licitatório e ênfase o da competitividade e eficiência para a contratação pública, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo aos princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal.

Isto Posto, passo a examinar as razões apresentadas nos recursos impetrados pelas empresas DELTAPOINT CONSULTORIA E TREINAMENTOS EIRELI e FATTO CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA, assim como a contrarrazão

exposta pela licitante FIRST POINT SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA:

- DELTAPOINT CONSULTORIA E TREINAMENTOS EIRELI: A recorrente assegura que houve descumprimento de exigências estabelecidas no instrumento convocatório, em razão da falta de comprovação de capacidade técnica, porém analisando a exposição de motivos e argumentações da empresa e confrontando com a documentação apresentada e acostada no Sistema Eletrônico Comprasnet, assim como ouvido o Departamento Técnico, não vislumbramos motivos para inabilitação da empresa FIRST POINT SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.

- FATTO CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA – Ao analisar a manifestação da empresa com relação ao descumprimento dos 18.2.2 e 18.2.6 do Termo de Referência, concluímos:

No caso em comento, com base na manifestação do Departamento Técnico, não prospera o entendimento de que a empresa FIRST POINT SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA deixou de apresentar o atestado de capacidade técnica em consonância com o instrumento convocatório e seus anexos.

Ratifico nos autos a manifestação da empresa FIRST POINT SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA juntamente com os documentos já constantes no Sistema Comprasnet.

#### VII. DA DECISÃO

Ante os argumentos aqui trazidos e em atendimento às normas estipuladas pela Lei nº 10.520/2002, pelo Decreto nº 10.024/2019, pelo instrumento convocatório e, subsidiariamente, pela Lei nº 8.666/1993, mantenho a decisão declarando HABILITADA a licitante FIRT POINT SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, CNPJ n.º 36.908.652/0001-76, referente ao ITEM 02.

Assim, julgo IMPROCEDENTE os recursos interpostos e encaminho os autos para decisão da autoridade superior.

Belém/PA, 09 de novembro de 2021.

Assinado eletronicamente  
Nazaré do Socorro Gillet das Neves  
Pregoeira, em substituição  
Matrícula nº 200218 – DACC/MPC/PA

**Voltar**